



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INSTRUÇÃO (11544) Nº 0600751-65.2019.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES
INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL .

DECISÃO

Trata-se de proposta de alteração pontual da Resolução-TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, especificamente quanto à aplicação do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no § 1º-B de seu art. 28, no período compreendido entre o primeiro e o segundo turno das eleições.

O referido dispositivo estabelece que os endereços eletrônicos preexistentes não informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) somente poderão ser utilizados em campanha após o transcurso de 48 horas de seu registro na Justiça Eleitoral.

A proposta tem por finalidade excepcionar a aplicação desse prazo aos endereços eletrônicos registrados após a realização do primeiro turno e antes do segundo, permitindo sua utilização imediata em campanha, desde que previamente comunicados à Justiça Eleitoral.

É o relatório. Decido.

A exigência prevista no § 1º-B do art. 28 da Resolução-TSE nº 23.610/2019 tem por finalidade assegurar a transparência da propaganda eleitoral na internet e viabilizar a fiscalização dos canais de comunicação utilizados pelas candidaturas.

Entretanto, a proximidade do segundo turno das eleições impõe a necessidade de adequação pontual da disciplina normativa às particularidades dessa etapa do processo eleitoral.

Com efeito, a exiguidade do intervalo entre os dois turnos torna especialmente relevante a utilização imediata dos instrumentos de comunicação disponíveis às candidaturas, de modo a assegurar a divulgação de propostas, o esclarecimento de questões de interesse público e a participação efetiva no debate político-eleitoral.

A propaganda eleitoral constitui instrumento essencial à formação livre e consciente da vontade do eleitorado. Sua regulamentação deve, portanto, assegurar o necessário equilíbrio entre os mecanismos de fiscalização e a preservação das condições para o amplo debate democrático, a circulação de ideias e o acesso da sociedade às diferentes propostas políticas.

A flexibilização ora proposta atende a essa finalidade, sem comprometer os mecanismos de controle estabelecidos pela legislação eleitoral.

Nesse contexto, revela-se adequada a inclusão do § 1º-D ao art. 28 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, com a seguinte redação:

“Art. 28.

§ 1º-D. O prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no § 1º-B deste artigo não se aplica aos endereços eletrônicos registrados na Justiça Eleitoral após a realização do primeiro e antes do segundo turno das eleições, hipótese em que poderão ser utilizados em campanha imediatamente após sua comunicação à Justiça Eleitoral.” (NR)

A alteração preserva a obrigatoriedade de comunicação à Justiça Eleitoral e os mecanismos de fiscalização da propaganda eleitoral na internet, ao mesmo tempo em que assegura maior efetividade ao debate democrático no período que antecede o segundo turno.

Diante do exposto, ad referendum do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, altero a Resolução-TSE nº 23.610/2019, para incluir o § 1º-D em seu art. 28, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2026.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator